Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
***Habeas corpus* nº 0007643-96.2026.8.19.0000**

Paciente: Silas de Carvalho Guimarães
Impetrante: Doutora Adriana dos Santos Stumbo
Autoridade Coatora: 1ª Vara Criminal de São João de Meriti
Processo Originário: 0233823-46.2018.8.19.0001
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, após reforma de sentença absolutória, com alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal e fragilidade probatória.

2. Pedido de liminar para expedição de alvará de soltura e, no mérito, reconhecimento de nulidade do acórdão, absolvição, realização de novo julgamento ou trancamento da execução penal.

3. Decisão liminar denegada pelo juízo plantonista, sob fundamento de incompetência para apreciação do *writ*, por se tratar de impetração contra acórdão do próprio Tribunal.

4. Parecer da Procuradoria de Justiça pela extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, considerando a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* contra ato emanado de Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação de *habeas corpus*, na mesma instância, contra acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não é admissível a reapreciação, na mesma instância, de decisão colegiada por ela própria proferida, sob pena de afronta ao princípio da unicidade da jurisdição e da segurança jurídica.

7. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento originário de *habeas corpus* quando o ato apontado como coator emana de Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “c”, da CF/1988.

8. Jurisprudência consolidada reconhece a inadequação da via eleita para impetração de *habeas corpus* contra acórdão proferido por órgão colegiado do próprio Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

9. *Habeas corpus* não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 105, I, “c”; CPP, arts. 261 e 392; RI/STJ, art. 13, I, “a”.

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 03/03/2026 17:54:25
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
***Habeas corpus* nº 0007643-96.2026.8.19.0000**

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, *Habeas corpus* nº 0096656-43.2025.8.19.0000, Sexta Câmara Criminal, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, j. 27.01.2026; STF, Súmula 523.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 0007643-96.2026.8.19.0000, em que figuram como Paciente Silas de Carvalho Guimarães, e como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São João de Meriti,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 03-março-2026, por **unanimidade de votos**, em não conhecer do presente *writ*, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Silas de Carvalho Guimarães, no qual se alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente de execução penal fundada em acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reformou a sentença absolutória do Juízo *a quo* e condenou o paciente pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, fixando-lhe pena total de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.492 dias-multa.

A impetrante sustenta, inicialmente, nulidade absoluta do acórdão condenatório, sob o argumento de que o paciente, absolvido em primeiro grau, não teria sido pessoalmente intimado acerca da interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público, tampouco teria tido ciência do julgamento do recurso, o que teria lhe privado do direito de autodefesa, de escolha de advogado e de acompanhamento da estratégia defensiva. Aduz, ainda, que a nomeação automática da Defensoria Pública não supre a garantia do contraditório, pois não houve contato prévio com o acusado, nem participação efetiva na elaboração da defesa recursal. Alega, assim, violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos artigos 261 e 392 do Código de Processo Penal, bem como à Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mérito, a impetrante argumenta que a condenação do paciente teria se baseado em premissa fática inexistente, notadamente na suposta confissão informal de que exercia a função de "vapor" para o tráfico, o que, segundo a defesa, não encontra respaldo nos autos, pois o interrogatório judicial do paciente registra expressa negativa das imputações. Sustenta, ainda, que a sentença absolutória proferida pelo Juízo *a quo* reconheceu a fragilidade probatória, destacando divergências nos depoimentos policiais e ausência de certeza quanto à autoria, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*. Ressalta que o acórdão condenatório teria apenas revalorizado os mesmos elementos probatórios, sem produção de prova nova, e que a condenação por associação para o tráfico não estaria devidamente fundamentada, pois não restou comprovada a estabilidade e permanência do vínculo associativo, conforme exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A impetrante pleiteia, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, o reconhecimento da nulidade do acórdão por ausência de intimação pessoal do paciente, ou, subsidiariamente, a absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, ou, ainda, a realização de novo julgamento com ciência do réu, ou, por fim, o trancamento da execução penal.

O Juízo plantonista, ao analisar o pedido liminar, proferiu decisão denegando o *habeas corpus*, sob o fundamento de que, tratando-se de impetração dirigida contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do próprio Tribunal de Justiça, a competência para apreciação do *writ* seria de instância superior, não cabendo ao plantão conhecer do pedido. CITAÇÃO: Na decisão, foi consignado que, considerando tratar-se de *habeas corpus* dirigido contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, outra é a autoridade competente para conhecê-lo, cabendo, portanto, a sua denegação [ID000075].

Posteriormente, os autos foram distribuídos por prevenção à Primeira Câmara Criminal, sendo determinada a remessa à Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal. CITAÇÃO: No despacho, foi determinado à Procuradoria de Justiça que se manifestasse no prazo de 30 dias [ID000082].

A Procuradoria de Justiça, ao se manifestar, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, sob o argumento de que não é admissível a reapreciação, na mesma instância, de decisão colegiada por ela proferida, competindo ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento originário de *habeas corpus* quando o ato apontado como coator emana de Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. CITAÇÃO: Em parecer, a Procuradoria de Justiça destacou a inadequação da via eleita e opinou pela extinção do writ sem resolução do mérito [ID000085].

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório.

VOTO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido por órgão colegiado deste Tribunal de Justiça, no âmbito da Primeira Câmara Criminal, que reformou decisão absolutória do Juízo *a quo* e condenou o paciente pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas.

Inicialmente, cumpre salientar que a via eleita revela-se inadequada para a pretensão deduzida, uma vez que não se admite a reapreciação, na mesma instância, de decisão colegiada por ela própria proferida. O *habeas corpus*, nesta hipótese, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, sob pena de afronta ao princípio da unicidade da jurisdição e da segurança jurídica.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento originário de *habeas corpus* quando o ato apontado como coator emana de Tribunal de Justiça. Assim, eventual irresignação contra acórdão proferido por este Tribunal deve ser submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a esta Corte revisitar decisão colegiada de sua própria lavra por meio de novo *writ*.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a inadequação da via eleita para a impetração de *habeas corpus* contra acórdão proferido por órgão colegiado do próprio Tribunal, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento do presente *habeas corpus* por manifesta inadequação da via eleita.

Por oportuno, entendo necessário transcrever o artigo 13, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

> *“Art. 13. Compete às Turmas:*
> *I - processar e julgar, originariamente:*
> *a) os habeas corpus, quando for coator Governador de Estado e do Distrito Federal, Desembargador dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membro dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, dos Conselhos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que ofi cie perante Tribunais...".

Nesse mesmo caminhar, segue jurisprudência do TJERJ:

EMENTA: Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Artigo 171 do Código Penal. Pleito de anulação de acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito 0219218-27.2020.8.19.0001. Incompetência para o julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por este Órgão Fracionário. Incidência dos artigos 105, I, a e c da Constituição Federal; 13, I, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do 51, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal. Não conhecimento da ordem. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de habeas corpus visando a anulação dos efeitos de acordão da Sexta Câmara Criminal deste Tribunal, proferida no recurso em sentido estrito 0219218-27.2020.8.19.0001. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar a competência deste Órgão Fracionário para o julgamento desta ação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplicação dos artigos 105, I, a e c, da Constituição Federal; 13, I, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do 51, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal, para definir a incompetência deste órgão fracionário para processar e julgar habeas corpus contra decisão colegiada proferida pela Câmara Criminal. 4. Impossibilidade de exercício de juízo de retratação posto que a decisão alvejada foi proferida em 2023, sem recurso posterior, conforme certidão de fl.112 daquele feito IV. DISPOSITIVO 5. Habeas corpus NÃO CONHECIDO. (Habeas corpus nº 0096656-43.2025.8.19.0000. Sexta Câmara Criminal. Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. Julgamento: 27-01-2026)

Por tais razões, acolho o parecer do Procurador de Justiça, doutor José Luiz Martins Domingues, e voto no sentido de não conhecer do presente *writ*, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ